

PARECER Nº 1009/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/2002.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa criar o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, definido como o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Projeto Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

De acordo com a proposta, o Fundo Municipal contará com um Conselho Curador, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, sujeita à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador; constituirão receitas do Fundo, dentre outras, receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais, receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou com exploração privada, inseridos na área do Projeto Luz, todo e qualquer recurso proveniente de convênio com terceiros etc.; a aplicação dos recursos vinculados ao Fundo na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do projeto Luz dependerá de decisão do Conselho Curador.

O projeto estabelece, ainda, detalhadamente, as atribuições do Conselho Curador e do Gestor do Fundo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Ao atribuir funções ao Conselho Curador e à Secretaria Municipal de Cultura, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Também ao dispor sobre a criação de um fundo, disciplina a proposta matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que determina o art. 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio e financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Ressalte-se, também, que o projeto por si só não acarreta aumento de despesa, uma vez que apenas cria e estabelece as regras de funcionamento do Fundo e do Conselho Curador, discriminando as receitas que poderão a ele ser destinadas. De fato, como explicitado no § 1o do art. 3o, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária anual, o que faz pressupor que tal Fundo somente poderá funcionar quando lhe forem destinados recursos no orçamento anual, ou se for aberto um crédito adicional, através de lei específica, momento em que serão analisados os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/00.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria atinente à criação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3o, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado nos arts. 13, I, XVI e XVIII; 37, § 2o, IV; 69, XVI e XVIII, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/7/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Laurindo

